



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Alfredo Nunes de Melo		
<b>EMENTA:</b> Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Alfredo Nunes de Melo, de Acopiara, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e aprova os referidos cursos na modalidade educação de jovens e adultos, com validade até 31.12.2002.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU N° 01255457-0</b>	<b>PARECER N° 0701/2002</b>	<b>APROVADO EM: 05.11.2002</b>

## **I – RELATÓRIO**

Maria das Graças Silva Araújo, diretora administrativa da Escola de Ensino Fundamental e Médio Alfredo Nunes de Melo, requer deste Conselho o recredenciamento da instituição, renovação do reconhecimento do ensino fundamental e médio e aprovação de curso, na modalidade de educação de jovens e adultos, em nível médio.

A escola supracitada tem por mantenedor o governo estadual, tendo recebido seu primeiro certificado de regularização junto a este Conselho em 1993 para o ensino de 1º grau e, em 1994, para o 2º grau (denominações vigentes à época).

Atualmente, funciona nos três turnos, com as duas etapas finais da educação básica, em Acopiara, adota o Programa Tempo de Avançar – ensino médio – TAM/EJA, gerida por um núcleo gestor do qual são integrantes: Maria das Graças Silva Araújo, na condição de diretora administrativa – Reg. N° 20115-MEC e Francisca Matos Guilherme, secretária – Reg. N° 3005-MEC.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Todo o processo, após o cumprimento de algumas diligências (que consumiram quase um ano de tramitação), acena para uma escola que atende aos exigidos e legais padrões de qualidade. Um belo prédio, excelentes instalações, moderno equipamento, bem compostas normas pedagógico-administrativas à luz do que determinam a LDB e este Conselho no que concerne à organização do ensino, ordenamento curricular e regime didático. Tudo a rigor providenciado. Contudo, como que fazendo um cansativo caminho retroativo, o quadro docente foge à norma.

Atuando no ensino médio, embora com autorizações temporárias concedidas pelo CREDE 16, tem-se: 11 (onze) docentes de nível (também) médio;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

06 (seis) com Pedagogia; 02 (dois) Farmacêuticos; 01 (um) Fisioterapeuta; 01 (um)

Cont. Parecer Nº 0701/2002

Engenheiro Civil; 02 (dois) Engenheiros Agrônomos e 12 (doze) licenciados em Letras. Cada um lecionando disciplinas nem sempre de sua área. No ensino fundamental, a atuação de docentes de nível médio também é usual, mesmo nas séries terminais. O quadro é injustificável já que desde o ano de 2001, cursos de habilitação em disciplinas específicas estão sendo descentralizados.

Onde incidir o demérito? A quem responsabilizar se deve e como classificar o quadro: desvalorização do magistério? carência de profissionais habilitados? distanciamento das Universidades com relação à necessidade social e consequente saturação de mercado do bacharelato ou mera política de protecionismo? e clientelismo ?

Sem querer desmerecer Núcleo Gestor, CREDE 16 ou SEDUC, são questionamentos estes que se me invadem o pensamento ao fazer a análise do processo, colhendo a informação de que, aproximadamente, 1000 alunos, são atendidos nessa escola tão bem aparelhada, situada no entorno da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu, ofertando o ensino fundamental e o médio, pertencente à rede pública estadual, com liberdade de admitir por contrato temporário, na sede de um município importante e, no século XXI, quando se discute a interface entre indicadores educacionais/formação de professores/competência das agências de formação e, ainda, o papel da mediação didática na construção da aprendizagem.

Ora, se a didática não exercesse esse papel fundamental na área cognitiva, teriam sido inócuos os 06 (seis) anos de discussão coletiva e democrática, extensivos a todo o território nacional, que deram organicidade à chamada Lei da esperança, a LDB/96 e esta mesma lei, não determinaria em seu artigo 63, inciso II – “programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica”.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Em que pese o quadro descrito, sugerimos ao Conselho Pleno que se conceda o recredenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Alfredo



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Nunes de Melo, de Acopiara, com reconhecimento renovado do ensino fundamental

Cont. Parecer Nº 0701/2002

e médio – regular e na modalidade de EJA – até dezembro de 2002 com vistas à validação de estudos do alunado.

A exigüidade do prazo concedido, deve-se às distorções do quadro de pessoal. Regularizada essa situação, deve a direção da escola instruir novo processo e dar entrada neste Conselho.

Cópia deste parecer deverá ser encaminhada ao CREDE para acompanhamento do processo a ser deflagrado.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2002.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0701/2002
SPU	Nº	01255457-0
APROVADO EM:		05.11.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC